

INTERPRETAÇÃO FORENSE: a experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes

Paulo Marcos Rodrigues de Almeida

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Coordenador da Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos

Jaqueline Neves Nordin

Intérprete forense na Justiça Federal de Guarulhos de 2005 a 2013; Especialista em Interpretação e Tradução pela Faculdade Gama Filho-São Paulo; Observadora de Intérprete no Fórum Federal de *San Francisco-CA*, EUA, em 2012; Palestrante na “3ª Conferência Internacional sobre tradução e interpretação não-profissional” [Suíça, 2016], com o tema “Ética e Diretrizes Profissionais para intérpretes judiciais *ad hoc*”; atualmente vive em Tallin, na Estônia, onde é membro do conselho administrativo da Escola Internacional Americana na Estônia

Resumo

A partir de sua experiência prática na Justiça Federal de Guarulhos (em que a imensa maioria dos réus presos é formada por estrangeiros envolvidos com o tráfico internacional de drogas), os autores (um juiz federal e uma intérprete forense) examinam a atuação dos intérpretes nas audiências criminais. De início, aponta-se a precariedade do modelo atual, em que os intérpretes são

Abstract

From their practical experience at the Federal Courts of Guarulhos (where the great majority of defendants are foreigners involved in international drug trafficking), the authors (a federal judge and a court interpreter) analyze the role of interpreters at criminal hearings. Initially, they address the precariousness of the current model, with interpreters being assigned to

contratados caso a caso, sem exigência de comprovação da competência linguística ou de formação específica, inexistindo orientação formal sobre a atuação esperada. O artigo então destaca a importância (sobretudo do ponto de vista jurídico-constitucional) de se compreender corretamente qual é a função do intérprete forense, expondo as dificuldades criadas pelos próprios juízes federais, que quase sempre ignoram as técnicas e regras básicas da interpretação forense. Em seguida, analisam-se as três modalidades de interpretação normalmente utilizadas no ambiente judiciário (interpretação simultânea, interpretação consecutiva e interpretação à prima vista). Por fim, os autores propõem a adoção de um programa oficial de seleção e treinamento de intérpretes e de orientação para os juízes, sugerindo a adoção de um código de ética e de padronização de conduta para os intérpretes forenses.

Palavras-chave: Justiça Federal. Intérpretes. Audiências criminais. Estrangeiros. Técnicas. Treinamento.

court procedures without any prior investigation into their linguistic expertise or specific background, completely unaware of what is expected from their performance. Accordingly, this article highlights the importance (primarily from the constitutional point of view) of properly understanding what the role of the court interpreter is, bringing to light the difficulties created by the federal judges themselves, who often ignore the basic rules and techniques of court interpretation. Subsequently, the three modes of interpretation commonly used in the legal environment are analyzed (simultaneous interpreting, consecutive interpreting and sight interpreting). Finally, the authors suggest/propose the adoption of an official screening and training program for interpreters as well as some guidance for judges, encouraging compliance with a proper code of ethics and professional standards for court interpreters.

Keywords: Federal Courts. Court interpreters. Criminal hearings. Foreigners. Techniques. Training.

1 Introdução

Muito embora o uso de *intérpretes* como auxiliares da Justiça não seja novidade no Brasil (sendo o tema já disciplinado pelo Código de Processo Penal, de 1941), o intenso contato com réus estrangeiros não falantes da Língua Portuguesa era simplesmente impensável décadas atrás, quando a flexibilização das fronteiras, o intenso fluxo migratório e os voos turísticos internacionais eram ainda uma realidade distante. A atuação desses auxiliares da Justiça, assim, acontecia em número pouco significativo e incapaz de despertar a atenção da Administração do Poder Judiciário.

Atualmente, contudo, a globalização e a disseminação da criminalidade organizada internacional (sobretudo para o tráfico internacional de drogas) faz comparecer às salas de audiência criminais do País centenas de estrangeiros que, não falando o idioma nacional, têm de enfrentar o sistema de justiça criminal brasileiro, participando de atos processuais e tomando conhecimento de decisões judiciais que só podem compreender por meio, justamente, de um *intérprete forense*.

Nesse contexto, seria de se imaginar que, ao menos nas localidades com intensa circulação de estrangeiros (como, por exemplo, a cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, onde se localiza o maior aeroporto internacional da América Latina), a Justiça Federal brasileira estivesse devidamente aparelhada para o encontro com centenas de réus estrangeiros (somente no ano de 2015, segundo dados do Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Guarulhos, foram mais de 300 novos casos criminais envolvendo estrangeiros). Todavia, não é isso o que se vê.

Com efeito, predomina na Justiça Federal brasileira (e particularmente na de Guarulhos) o absoluto *amadorismo, despreocupação e improvisado na seleção, treinamento, orientação, atuação e remuneração* dos “intérpretes forenses”, que, muitas vezes, são meros conhecedores do idioma estrangeiro sem formação específica alguma em tradução e interpretação (alguns, estrangeiros residentes há anos no Brasil, sem nenhum estudo lingüístico específico além do aprendizado regular da língua estrangeira materna e do Português prático do dia a dia). O “preparo” e a “orientação” dos intérpretes, por sua vez, ficam – de forma absolutamente pontual e assistemática – a cargo de juízes federais mais interessados ou de intérpretes mais experientes.

É nesse cenário – pouco profissional e despreocupado da efetiva compreensão, pelos réus estrangeiros, das decisões judiciais e dos atos processuais que lhes dizem respeito no processo penal – que se insere o presente estudo. Focando na *atuação dos intérpretes forenses em audiências criminais*, o presente trabalho aborda

a realidade judiciária de Guarulhos e procura delinear o que é, realmente, a *interpretação forense*, apresentando a forma como a interpretação forense é tratada (com muito mais apuro e cuidado) em outros países e afirmando a absoluta necessidade de profissionalização dos intérpretes da Justiça Federal brasileira, propondo diretrizes para a instituição de um programa permanente de treinamento a ser implementado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais ou, ainda, em caráter nacional, pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dada a amplitude e a multidisciplinaridade do tema – que bem poderia render monografias na área do Direito, da Administração, da Psicologia e das Letras – o presente estudo, longe de pretender esgotar o assunto, almeja, de um lado, servir como um convite à reflexão e, de outro, contribuir, ainda que modestamente, com sugestões para a solução dos problemas que afligem essa essencial atividade auxiliar da Justiça, que não vem recebendo a atenção devida dos operadores e administradores do sistema de justiça criminal.

2 A realidade da interpretação forense na Justiça Federal de Guarulhos

De 1999 a 2014, 76% dos réus processados na Justiça Federal de Guarulhos por envolvimento com o tráfico internacional de drogas eram de estrangeiros (cfr. Pesquisa “Tráfico Internacional de Entorpecentes: o fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil – Aeroporto de Guarulhos”, IFDDH, agosto de 2016, p. 25), já tendo os Juízes Federais de Guarulhos se deparado com mais de *cinquenta idiomas diferentes* nas audiências criminais.

Deveras, além das línguas estrangeiras mais comuns, como o Inglês, o Espanhol, o Francês, o Alemão, o Italiano, o Árabe, o Mandarim e o Russo, já passaram pelos bancos dos réus de Guarulhos idiomas de menor difusão (como Húngaro, Romeno, Estoniano, Letão, Croata, Búlgaro, Eslovaco, Polonês, Grego, Holandês, Sírio,

Hebraico, Turco, Persa, Swahili, Malaio, Tailandês, Indonésio) e também inúmeras línguas e dialetos extremamente restritos (por isso chamados “exóticos”), como, por exemplo, o Igbo e o Yorubá (falados em regiões da Nigéria), o Cantonês (falado em partes da China, em Hong Kong e Macau) e variações do Holandês (faladas na África do Sul, nas Guianas e no Suriname).

Com essa absurda riqueza étnica e idiomática, seria de se supor que a Justiça Federal de Guarulhos, instalada em 1999, já contasse hoje com um corpo consolidado de intérpretes forenses capacitados e rigorosamente selecionados, que atuassem segundo normas e orientações profissionais específicas que conferissem padrão e uniformidade (ética, inclusive) à sua atuação.

Todavia, a realidade é bem diferente.

Em primeiro lugar, *inexiste um programa de seleção dos intérpretes forenses na Justiça Federal*. Os “intérpretes forenses” são, no mais das vezes, pessoas conhecidas dos juízes ou servidores do Judiciário com conhecimento do Português e de alguma língua estrangeira. Não há prova de seleção, exigência de comprovação da competência lingüística ou entrevista prévia padronizada: identificada a necessidade de uma dada língua (pela prisão de estrangeiro ou ajuizamento de ação penal contra ele), a Secretaria do juízo competente (são cinco Varas criminais em Guarulhos) simplesmente tenta localizar algum falante do idioma em questão e o convida a atuar como auxiliar da Justiça, sem nenhuma exigência de formação específica em interpretação (e, muito menos, em interpretação *forense*).

Aceito o convite, o agora “intérprete forense” (a tanto promovido pela só nomeação judicial) não recebe do tribunal treinamento específico algum, contando apenas com a boa vontade e a disponibilidade de alguns juízes, servidores, advogados e procuradores mais experientes para receber alguma orientação prévia sobre as audiências e o que se espera dele, intérprete.

Esse *amadorismo e improviso* na seleção e treinamento dos intérpretes conduz não só à nomeação de falantes de idioma estrangeiro absolutamente despreparados para desempenhar a função de

intérprete forense (o que, no mais das vezes, somente se descobre no curso da própria audiência, com todos os prejuízos daí decorrentes), como, por vezes, chega a quase inviabilizar a conclusão do processo penal, pela extrema dificuldade de se encontrar intérpretes capacitados com a urgência que os processos com réus presos requerem. A realidade cotidiana de Guarulhos é plena de casos assim.

Certa vez, diante de um processo contra três réus tailandesas, a dificuldade para encontrar um falante de Português/Tailandês foi tão grande que, arrastando-se a ação penal já por meses sem que se encontrasse um intérprete, o juízo não teve outra alternativa senão convocar uma outra presa tailandesa, que, falando também o Inglês, havia participado meses antes da audiência de seu processo. O juízo então nomeou duas intérpretes: uma de Português/Inglês/Português (a co-autora deste ensaio) e outra (a presa do outro processo) para funcionar como intérprete de Inglês/Tailandês/Inglês.¹

A audiência realizada dessa forma heterodoxa, conquanto tomando várias horas para as sucessivas *traduções consecutivas* (do Português para o Inglês, do Inglês para o Tailandês, deste para o Inglês e finalmente para o Português, *separadamente para cada uma das três réus*), transcorreu tranqüilamente, tendo sido a solução inusitada utilizada ainda em outros casos semelhantes.

A esse cenário precário de seleção e treinamento dos “intérpretes forenses” se soma o fato – mais comum que o desejado – de que *os demais participantes da audiência criminal quase sempre desconhecem a forma correta de interagir com o intérprete forense*, dificultando ainda mais o desempenho da função.

Deveras, muitos juízes, procuradores, advogados e defensores públicos ignoram completamente a técnica correta de condução das perguntas direcionadas aos réus estrangeiros, dirigindo-se *ao intérprete*, com uso do discurso indireto (na terceira pessoa do singular), ao invés de dirigir-se *diretamente ao réu*, com utilização do discurso direto (na primeira pessoa do singular). Tal prática – banida há

¹ Ação Penal nº 0009044-77.2012.403.6119.

décadas em países desenvolvidos² – dificulta sobremaneira a atuação do intérprete em audiência, que se vê obrigado a, antes de verter as perguntas para o idioma estrangeiro, *converter mentalmente o discurso indireto* para a forma direta, consumindo ainda mais sua concentração e energia mental.

Demais disso, a complexidade lingüística naturalmente envolvida numa audiência criminal (recheada de termos técnico-jurídicos) aliada à folclórica prolixidade dos operadores do direito no Brasil acaba por complicar ainda mais a vida dos intérpretes forenses. Períodos muito extensos, construções confusas, longas “introduções” de perguntas, interrupções abruptas e indagações que não terminam com um ponto de interrogação são apenas alguns dos desafios com que se deparam os intérpretes em audiência.

Se muitos espectadores brasileiros já não seriam capazes de compreender e repetir muito do que é dito numa sala de audiências, que dizer dos intérpretes forenses que, em frações de segundo, têm que compreender que é dito em Português jurídico e verter imediatamente para o idioma estrangeiro, de forma clara e compreensível para o réu.

Verdade seja dita, o estilo rococó e o discurso por vezes confuso de muitos operadores do direito não têm a intenção deliberada de dificultar a vida dos intérpretes, revelando mais a despreocupação de muitos juízes, procuradores e advogados com a compreensão (ou não) do que é dito em audiência. Seja por reprovável desinteresse ou pouco caso com os réus, seja pela ilusão de que o domínio exclusivo de fórmulas e discursos misteriosos e inacessíveis confere maior importância ou prestígio a quem os utiliza.

Por fim, a multiplicidade de cenários em que o intérprete é chamado a atuar no processo penal empresta complexidade ainda maior à sua atividade. Deveras, são no mínimo *seis momentos processuais distintos* em que atua o intérprete forense na Justiça Federal

² Nos Estados Unidos, por exemplo, a prática foi abandonada há 25 anos – cfr. MIKKELSON, Holly; GONZÁLEZ, Roseann Dueñas; VÁSQUEZ, Victoria F. *Fundamentals of Court Interpretation – theory, policy and practice*, 1991, § 1.1.6.

de Guarulhos: a) a entrevista prévia reservada com o defensor; b) as explicações preliminares do juiz; c) a oitiva das testemunhas; d) o interrogatório do réu estrangeiro; e) as alegações finais e a leitura da sentença; f) a discussão de eventual apelação com o defensor.

Cada um desses momentos processuais envolve situações, atores e discursos diversos, exigindo do intérprete o domínio e o uso de técnicas interpretativas também distintas, como, por exemplo, a *interpretação simultânea sussurrada*, a *interpretação consecutiva* e a *interpretação “a prima vista”*. Tudo isso, sem esquecer dos imperativos éticos de sua profissão.

À vista deste breve relato da experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos, já se nota que a *interpretação forense* é atividade auxiliar da Justiça muito mais complexa e sensível do que a pobreza de sua disciplina normativa faria supor, estando a merecer tratamento mais cuidadoso e profissional da parte do Poder Judiciário.

3 O que é, realmente, a interpretação forense?

Ao contrário do que se poderia supor, a interpretação forense não é, singelamente, a “tradução” de termos e fórmulas processuais do Português para idiomas estrangeiros e vice-versa, no papel ou oralmente em audiências. Tal concepção simplista (e, por que não dizer, simplória) revela não só ignorância das sutilezas dessa atividade essencial do processo penal em que intervêm réus e/ou testemunhas estrangeiros, como evidencia, também, profundo desprezo pela concretização das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (que, sabidamente, se aplicam a brasileiros e estrangeiros processados no País).

Em primeiro lugar, *a interpretação forense é ferramenta de implementação do devido processo legal e de assegurar a ampla defesa e do contraditório no processo penal.*

Para se compreender o alcance dessa afirmativa, basta que o leitor brasileiro se imagine sendo processado criminalmente em

países de línguas completamente diversas do Português, como o Russo, o Árabe, o Swahili ou o Chinês, sem ter o auxílio de um serviço competente de *interpretação forense*. Desse singelo exercício de imaginação já se percebe que relegar a *interpretação forense* ao improviso ou tratá-la como simples “tradução” entre idiomas (a ser feita por qualquer pessoa que “conheça” a língua estrangeira ou, pior, por tradutores eletrônicos como o “*google tradutor*”) pode causar sérios danos ao processo penal e aos direitos fundamentais do réu estrangeiro, que se verá mergulhado em fórmulas, discursos e atos processuais incompreensíveis, ficando verdadeiramente impedido de exercer plenamente sua defesa perante a autoridade judicial brasileira.

Com efeito, não são apenas imperativos cristãos de compaixão e alteridade que exigem que se permita ao réu estrangeiro *compreender e ser compreendido* durante o processo penal. É a própria Constituição Federal e o Código de Processo Penal que impõem que se *garanta* (e não apenas que se *prometa*) ao réu estrangeiro *plena oportunidade de contraditório e de ampla defesa no processo penal*, o que somente se alcança com um *serviço de interpretação forense profissional e de qualidade*.

Não constitui exagero afirmar que é pressuposto básico do contraditório e do exercício do direito de defesa a própria *compreensão* do que se passa no processo, seja em requerimentos e decisões judiciais, seja em audiências para oitiva de testemunhas ou interrogatório do réu. Deveras, se ao réu estrangeiro não é dado compreender em sua língua o conteúdo de requerimentos, decisões, documentos e depoimentos passados em Português, é evidente que ele não reunirá condições mínimas de defender-se. É a Constituição Federal, assim, que, ao exigir o *devido processo legal*, a *oportunidade de contraditório* e a *garantia de ampla defesa*, impõe a necessidade de *plena compreensão*, pelo réu estrangeiro, do que se passa no processo penal brasileiro.

Demais disso, o Código de Processo Penal estabelece que “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete” (art. 193) e que “quando a testemunha não

conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas” (art. 223). Da combinação desses dois dispositivos, aliás, pode-se deduzir uma terceira norma, implícita: nos casos em que a língua nacional seja de conhecimento da testemunha, mas não do réu (como rotineiramente acontece em Guarulhos), também deverá estar presente o intérprete para traduzir, para conhecimento do réu, as perguntas e respostas do depoimento da testemunha.

A Justiça Federal norte-americana, por exemplo, reconhece que *“o uso de intérpretes forenses competentes em procedimentos envolvendo falantes de línguas diversas do idioma nacional é fundamental para assegurar que a justiça seja verdadeiramente entregue aos réus e outros interessados”*.³ A principal função do intérprete forense, assim, é permitir que o réu *esteja presente* de forma linguística em todas as etapas do processo, tornando igualmente possível que os demais envolvidos no processo compreendam o que é dito pelo acusado.

Em segundo lugar, cumpre lembrar que a *interpretação forense* é campo próprio do conhecimento, área técnica específica que não se confunde nem mesmo com a *tradução*. *Interpretação* é a transferência de uma língua *oral* (língua de partida) para outra língua oral (língua de chegada), ao passo que *tradução* é a transferência de uma língua *escrita* para outra língua escrita (sendo a *tradução* propriamente dita a passagem do texto estrangeiro para o Português, enquanto a *versão* é a passagem do Português para idioma estrangeiro).

Nesse contexto, *interpretação forense* é a atividade profissional específica dos intérpretes que atuam em audiências judiciais, cíveis ou criminais, atividade essa que exige não só o pleno domínio das línguas que se vai interpretar e das técnicas de interpretação (formação genérica), como intimidade e desenvoltura com a terminologia técnico-jurídica e com os ritos e procedimentos judiciais (formação específica).

³ Cf.: <<http://www.uscourts.gov/services-forms/federal-court-interpreters>> – tradução livre dos autores.

De fato, o ambiente de uma sala de audiências é muito diferente do de uma sala de reuniões ou de uma cabine em salas de conferência, situações comuns em que são requisitados intérpretes no mundo globalizado de hoje. Enquanto num ambiente comercial o intérprete lida com pessoas de nível educacional equivalente e pode ainda reformular, clarificar e simplificar discursos, numa audiência criminal o intérprete forense tem diante de si pessoas com níveis educacionais muito diversos e está obrigado a transmitir fielmente os discursos proferidos nos mais diversos estilos, não podendo em hipótese alguma reformulá-los, corrigi-los ou simplificá-los, sob pena de comprometimento da interpretação pela perda de autenticidade das mensagens (sobretudo das testemunhas e dos réus).

Do mesmo modo, uma sala de audiências nunca proporcionará o ambiente sereno e tranquilo de uma cabine de salas de conferência à prova de som, em que o intérprete tem o equipamento de áudio próximo do ouvido e está livre de interferências sonoras externas. Muito ao contrário, numa audiência criminal o intérprete forense senta-se próximo do réu estrangeiro e deve, com todas as distrações e ruídos desse ambiente intranquilo, ouvir as manifestações do juiz, do procurador, do advogado, das testemunhas e do réu e retransmiti-los prontamente na língua de chegada.

Vê-se, assim, que a comunicação na sala de audiências pode ser bem mais complexa que em qualquer outro cenário ou situação cotidiana. Por isso mesmo, o conhecimento e as habilidades exigidas de um *intérprete forense* (além da proficiência em Português e no idioma estrangeiro) são também altamente complexos. Se é certo que nem todo bilíngue pode, só por isso, ser *intérprete*, não menos certo é que nem todo intérprete está preparado, com sua formação genérica, para servir como *intérprete forense*.

Em realidade, tantas são as habilidades mentais e processos cognitivos envolvidos no ato de interpretar, e tantos são os desafios e surpresas à espreita numa sala de audiências, que, guardadas as proporções dos riscos em jogo, não constitui exagero comparar o grau de estresse profissional dos intérpretes forenses aos dos

controladores de voo, sendo seguramente idêntico, ao menos, o permanente estado de concentração e tensão em ambas as atividades.

4 As diferentes modalidades de interpretação utilizadas em juízo

Como já assinalado, a experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos revela ser necessária a atuação do intérprete forense em pelo menos *seis momentos processuais distintos*:⁴ a) a entrevista reservada com o defensor antes da audiência; b) as explicações preliminares do juiz no início da audiência; c) a oitiva das testemunhas; d) o interrogatório do réu estrangeiro; e) as alegações finais orais e a leitura da sentença em audiência; f) a discussão de eventual apelação com o defensor ao término da audiência.⁵

E uma vez que cada um desses momentos processuais envolve situações, atores e discursos diversos, são exigidos do intérprete forense o domínio e o uso de técnicas interpretativas também distintas, as quais cabe agora ver com mais detença.

4.1 A interpretação simultânea

A interpretação simultânea talvez seja o modo de interpretação que mais evidencia que, para ser intérprete, não basta falar mais de uma língua. Ela demanda o talento raro de ser capaz de *ouvir* em uma língua e *falar* em outra, processo cognitivo altamente sofisticado que exige níveis elevados de concentração e depende do domínio de terminologia específica de várias áreas do conhecimento e da capacidade de rápida tomada de decisão na escolha das palavras.

⁴ Não se está, aqui, falando de *tradução "stricto sensu"*, o que exclui, portanto, a tradução de peças processuais e documentos, que pode dar-se em momentos processuais diversos daqueles em que ocorre a interpretação.

⁵ Sem prejuízo do prazo para recurso, o final da audiência é a oportunidade que o defensor tem de conversar pessoalmente com o réu preso, explicar o resultado da sentença e perguntar sobre o desejo de recorrer.

Bem por isso, intérpretes simultâneos não se formam senão depois de anos de educação especializada e incansável treinamento prático.

Na interpretação simultânea, o intérprete forense, depois de começar a ouvir o discurso que vai interpretar (na língua de partida, que pode ser o Português ou o idioma estrangeiro, conforme o caso), precisa se preocupar, em frações de segundo, com a sintaxe e a semântica da língua de chegada antes de se expressar nela, sem perder a atenção das frases subseqüentes que continuam a ser ditas na língua de partida pelo locutor. E isso sem contar que, em algumas línguas, como o alemão e o hebraico, o verbo de ação às vezes vem ao final da frase, o que impede o intérprete de começar a interpretação antes da frase se completar e fazer sentido.

Para se ter uma ideia da alta complexidade da interpretação forense simultânea, basta que se tente, sendo brasileiro, repetir mentalmente mesmo em Português o que é dito por testemunhas brasileiras numa audiência qualquer, continuando a ouvi-las. A dificuldade hercúlea da tarefa para quem não seja da área é suficiente para dar uma ideia de quão mais difícil é, mesmo para especialistas, a interpretação simultânea de uma língua estrangeira para o Português e vice-versa. Em realidade, profissionais da área que dominam esse modo de interpretação com excelência são disputadíssimos no mercado, sendo requisitados com meses de antecedência para eventos e, não raras vezes, são contratados permanentemente por organismos internacionais.

Numa audiência criminal, a interpretação simultânea normalmente é utilizada durante a *oitiva das testemunhas*: sentado ao lado do réu estrangeiro, o intérprete forense ouve o depoimento das testemunhas em Português e, simultaneamente, o retransmite ao acusado em seu idioma. A dificuldade da tarefa é agravada pela sensível diferença de registros e estilos linguísticos utilizados pelas diferentes testemunhas: há os policiais, que usam a linguagem e os jargões próprios de sua profissão; há os técnicos e especialistas sobre determinado assunto, que se valem de terminologia técnica específica; e há as pessoas de educação mais modesta, que fazem

uso de registros informais do Português e por vezes se expressam de forma confusa e linguisticamente imprecisa.

Embora importante também nas demais modalidades de interpretação, é na interpretação simultânea que o *alinhamento entre juiz federal e intérprete* se mostra essencial, na medida em que *competente ao magistrado que preside a audiência proporcionar condições adequadas para que o intérprete forense bem desempenhe sua função*.

De fato, ruídos, distrações ou mesmo a disposição da sala de audiência podem impedir o intérprete de ouvir claramente as perguntas feitas à testemunha e as suas respostas. Do mesmo modo, se os locutores estiverem falando muito rápido, o intérprete pode não conseguir acompanhá-los. Ainda, audiências muito longas podem esgotar as forças físicas e mentais do intérprete, eliminando sua capacidade de concentração e interpretação. Em qualquer desses casos, é dever do juiz intervir, de ofício ou a pedido do intérprete, para eliminar a causa do desconforto e proporcionar a realização da audiência em condições adequadas para o trabalho do intérprete.

Uma medida judicial simples capaz de evitar esses percalços é o esclarecimento prévio, feito pelo juiz no início da audiência, em que ele explica às partes e às testemunhas as peculiaridades de uma audiência com réu estrangeiro e as convida a colaborar com o intérprete, falando mais lentamente, utilizando frases curtas, construções verbais simples e diretas e não se interrompendo ou falando ao mesmo tempo.

Embora seja recomendável que os juízes tenham bom conhecimento das particularidades da interpretação forense – para que possam, por si próprios, se antecipar às dificuldades dos intérpretes e solucioná-las de ofício – não há vergonha alguma (antes, é *dever ético* do auxiliar do juízo, como se verá abaixo) em que os próprios intérpretes interrompam sua participação na audiência e peçam o auxílio do magistrado.

Com efeito, solicitações respeitadas (como, *e.g.*, “Excelência, o senhor poderia pedir à testemunha que fale mais devagar, por favor?”, ou “Excelência, seria possível fazermos um intervalo de

alguns minutos para que eu possa recompor minha concentração em nível satisfatório para continuar a interpretação?”) não só não prejudicam o andamento da audiência como são bem vindas, por viabilizarem o bom desempenho profissional do intérprete e, por conseqüência – como visto acima – a plena realização do devido processo legal previsto na Constituição.

4.2 A interpretação consecutiva

A interpretação consecutiva é aquela em que o intérprete vai tomando notas enquanto ouve o discurso, para, em seguida, em uma pausa do locutor, fazer a interpretação para a língua de chegada. Ela utiliza a habilidade cognitiva da memória de curto prazo e, precisamente por isso, reclama que os discursos a serem interpretados não ultrapassem dois minutos ou contenham mais de cinquenta palavras,⁶ sob pena de o intérprete não conseguir apreender e reproduzir com fidelidade o que acabou de ser dito. Por sua própria natureza, é modalidade de interpretação que emprega tempo consideravelmente maior que a simultânea.⁷

As escolas de interpretação empregam inúmeras técnicas e exercícios para desenvolver tanto a memória de curto prazo, quanto a forma de anotação e apreensão do discurso a ser interpretado, havendo técnicas mnemônicas e ideogramas próprios para a facilitação do trabalho. Não raras vezes, os intérpretes consecutivos acabam desenvolvendo códigos de símbolos próprios para tomar notas de palavras chave do discurso e agilizar a interpretação. Nada obstante, tal qual na interpretação simultânea, são necessários anos de prática para que se alcance excelência (caracterizada pela absoluta *fidelidade* na transmissão da mensagem) na interpretação consecutiva.

⁶ Cfr. MIKKELSON, Holly. *The interpreter's edge: practical exercises in Court Interpreting*, 3. ed., Ed. Acebo, 1995.

⁷ No exemplo citado acima, da ação penal envolvendo três réis tailandesas, em que foi convocada uma presa tailandesa processada em outra ação penal para funcionar como segunda intérprete ao lado da intérprete de Inglês, era de interpretação consecutiva que se tratava.

Nas audiências criminais, ela é largamente utilizada, surgindo já na entrevista prévia do réu estrangeiro com seu defensor, passando pelas explicações preliminares do juiz no início da audiência e reaparecendo no encerramento, para discussão com o defensor sobre eventual apelação. É no interrogatório do acusado, porém, que a interpretação consecutiva assume protagonismo absoluto: o intérprete vai vertendo para o idioma estrangeiro, pouco a pouco, as perguntas do juiz, do procurador e do defensor a respeito do mérito da acusação e, com as respostas do réu – também interpretadas consecutivamente – vai se desenhando a versão do acusado para os fatos, com a admissão ou negação da culpa.

Não obstante sua larga utilização, muitos juízes, procuradores e advogados continuam a atrapalhar consideravelmente o trabalho dos intérpretes durante a interpretação consecutiva, simplesmente por ignorar o modo de funcionamento dessa específica modalidade interpretativa.

Como já assinalado, é comum o equívoco de juízes, procuradores e defensores⁸ de se dirigirem *ao intérprete* (com uso do discurso indireto, na terceira pessoa do singular), ao invés de se dirigirem *diretamente ao réu* (com utilização do discurso direto, na primeira pessoa do singular). Considerando que o intérprete consecutivo tem dever de máxima fidelidade ao discurso do locutor (impondo-se a reprodução da forma, do estilo, do tom, de eventuais erros, hesitações, interrupções e reformulações de frases), a utilização do discurso indireto o obriga a empregar tempo e energia mental extras, para converter mentalmente o discurso indireto para a forma direta antes de transmitir a mensagem ao réu no idioma estrangeiro.

A técnica correta, simples e natural, manda que *as partes e o juiz se dirijam, mesmo em Português, diretamente ao réu*, como se ele compreendesse o discurso. O intérprete forense então transporta a mensagem tal como construída para o idioma estrangeiro e, ao

⁸ Tal equívoco dificilmente ocorre da parte do réu estrangeiro, que, indagado pelo intérprete em sua língua materna, tende a responder em primeira pessoa, por meio do discurso direto.

ouvir a resposta do réu, faz o mesmo, respondendo à indagação, em Português, também na primeira pessoa do singular, como se fosse mero amplificador da voz do acusado.

Mas não é só. O abuso da terminologia jurídica, o uso de construções verbais demasiadamente complexas ou eruditas, de frases longas e de confusas “introduções” às perguntas (ou mesmo de “perguntas” às quais não se segue o necessário ponto de interrogação) complicam desnecessariamente o trabalho dos intérpretes forenses.

Não se pode olvidar, no ponto, que os réus estrangeiros não dispõem de conhecimento técnico-jurídico (e ainda que dispusessem, não seria do direito brasileiro), obrigando os intérpretes a uma imprópria – porém indispensável, no caso – simplificação do discurso, sob pena de absoluta incompreensão por parte do acusado, mesmo em seu idioma (tal qual sucede com muitos réus brasileiros não esclarecidos pelos juízes).

Também aqui, a solução é fácil: a *utilização, pelas partes e pelo juiz, de frases curtas e simples* e, na medida do possível, a substituição de termos técnicos ou muito específicos por possíveis sinônimos ou breves explicações mais acessíveis em Português (a critério, note-se, dos próprios juízes, procuradores e advogados, e não mais do intérprete, a quem não cabe tamanha responsabilidade). Ainda, cabe ao juiz orientar as partes e o réu – e interrompê-los momentaneamente, quando o caso – a *falarem por períodos curtos de tempo*, para permitir a pronta interpretação consecutiva, fazendo os depoimentos caminharem de forma entrecortada, passo a passo.

Há, também, pequenos deslizes de partes e juízes decorrentes de mera desconcentração, como os que acontecem quando eles, inquiridores, também falam o idioma estrangeiro do acusado. Por vezes, depois de ouvir e compreender a resposta do réu na língua estrangeira, juízes, procuradores e advogados desatentos põem-se de imediato a fazer novas perguntas, sem deixar que o intérprete traduza o que foi dito para o Português (o que é indispensável para os registros da audiência). Muito embora se trate de irregularidade

quase inofensiva, a demora do juiz em perceber o incidente e corrigi-lo (permitindo que *todas* as respostas do réu sejam devidamente transportadas para o Português pelo intérprete) pode acabar ensejando até mesmo a nulidade da audiência, pelo não registro do interrogatório do acusado em Língua Portuguesa.

De outro lado – justiça seja feita – há também os intérpretes forenses que, ainda despreparados para a função (por formação deficiente ou falta de experiência), acabam por comprometer seu trabalho ao desprezitar as regras técnicas básicas da interpretação consecutiva. Deveras, a mera ignorância, pelo intérprete, de seu dever funcional de máxima fidelidade ao discurso interpretado pode causar sérios mal entendidos e até mesmo prejudicar ou favorecer indevidamente o estrangeiro acusado.

Como já assinalado, o intérprete consecutivo deve evitar ao máximo omitir ou adicionar informações ao discurso interpretado, bem como deve furtar-se a embelezar o vocabulário ou corrigir erros gramaticais ou de estilo. Se, por exemplo, o réu estrangeiro acusado de tráfico internacional de drogas é indagado se “sabia se havia droga escondida em sua bagagem”, eventual hesitação, falso início de frase ou resposta sem sentido devem ser fielmente reproduzidos pelo intérprete, a quem não cabe repreender o acusado por não ter respondido à indagação, nem muito menos “reinqüiri-lo” na busca de uma resposta mais completa.

A Justiça Federal de Guarulhos reúne verdadeiro anedotário com episódios envolvendo intérpretes despreparados (ou momentaneamente desconcentrados) que acabaram por prejudicar as audiências criminais de que participaram.

Certa feita, desconfiado de que um réu estrangeiro simplesmente inventara o nome de um possível mandante do crime (para minimizar sua participação no delito), o membro do Ministério Público continuou sua inquirição fazendo inúmeras perguntas estranhas ao assunto, para retomar a questão minutos depois, na esperança de surpreender o acusado já esquecido do nome que inventara. Repetindo então a indagação “qual era mesmo o nome da

pessoa que lhe deu a droga no Brasil?”, qual não foi a surpresa do procurador quando a própria intérprete, sem sequer traduzir a pergunta, respondeu de pronto com o nome dito inicialmente pelo réu, que ela havia anotado em seu caderno.

Aliás, mais de uma vez aconteceu de o juiz (entre outros, o co-autor deste ensaio) indagar sobre a vida pessoal e familiar do acusado e o intérprete, inadvertidamente, também sem sequer traduzir a pergunta, por-se a responder, posto que já obtivera tais informações do réu durante a entrevista prévia reservada com o defensor.

Noutro episódio, numa audiência de custódia – em que se decidia sobre a manutenção da prisão em flagrante do estrangeiro ou a concessão de liberdade provisória – o magistrado indagou do acusado o que ele faria se fosse posto em liberdade. Claramente enfurecido por se sentir, segundo afirmava, enganado por um seu conhecido (que teria escondido drogas em sua bagagem sem seu conhecimento), o estrangeiro respondeu, em Inglês, que iria procurar o responsável e *matá-lo*; o intérprete, contudo, ao transportar a frase para o Português, omitiu a parte final, dizendo apenas “vou procurar meu amigo”.

Tendo compreendido a resposta em Inglês, e surpreso com a omissão indevida do intérprete, o juiz mandou que ele, intérprete, traduzisse fielmente o que foi dito, sobrevivendo então a frase completa, com a menção à intenção de “matar o responsável”, o que acabou por ensejar, naquele momento, a manutenção da prisão, pelo receio quanto à real disposição do acusado de se vingar de seu conhecido. Fosse o caso com uma língua estrangeira ignorada pelo julgador, a má atuação do intérprete consecutivo seguramente teria passado despercebida e poderia até mesmo ter ensejado uma tragédia.

A despeito dos casos mais folclóricos, é inegável que a forma de falar do acusado, o estilo e o tom de seu discurso, a convicção ou hesitação em suas afirmações, os rodeios, os falsos inícios de frase e mesmo os erros gramaticais e as frases sem sentido fornecem ao magistrado informações importantíssimas quanto ao modo de ser

e à capacidade de compreensão do réu (circunstâncias relevantes, por exemplo, para formação do juízo quanto à consciência e voluntariedade do acusado a respeito de todas as circunstâncias do crime de que é acusado e também para fins de dosimetria da pena).

Se a audiência é a oportunidade do juiz de travar contato direto com o réu e assim conhecê-lo um pouco mais, o intérprete forense que ignora as regras e técnicas da interpretação consecutiva, omitindo ou acrescentando informações, ou substituindo o estilo linguístico do réu estrangeiro pelo seu próprio, acaba por embaçar a imagem do acusado e impedir o magistrado de conhecer verdadeiramente a pessoa que deve julgar (em claro prejuízo da Justiça e do próprio réu).

4.3 A interpretação à prima vista

Na interpretação à prima vista o intérprete lê um documento escrito em um idioma e, ao mesmo tempo, o transporta oralmente para língua diversa. Essa modalidade é bastante semelhante à interpretação simultânea, diferindo essencialmente quanto ao veículo que traz ao intérprete a mensagem a ser traduzida: na interpretação simultânea, é *alguém que fala*; na interpretação à prima vista, é um *texto escrito*, com o qual o intérprete está tomando contato pela primeira vez.⁹

Por exigir a imediata tradução oral do documento, conforme o intérprete o vai lendo pela primeira vez, essa técnica exige as mesmas habilidades da interpretação simultânea, como a alta concentração, a rapidez de raciocínio e a capacidade de separação mental do que se lê e do que se fala quase ao mesmo tempo. Mas não só. Por normalmente envolver a tradução de documentos técnicos, escritos em linguagem especializada, a interpretação à prima

⁹ Trata-se, como visto, de *interpretação* e não de *tradução*, atividade essencialmente diversa, em que o tradutor dispõe inclusive de tempo e acesso a dicionários e textos de apoio para concluir seu trabalho, que será apresentado posteriormente por escrito.

vista exige conhecimento ainda mais aprofundado do vocabulário específico empregado no escrito que se vai traduzir oralmente. Bem por isso, é considerada uma das modalidades mais difíceis para o intérprete forense.

Na Justiça Federal de Guarulhos, conquanto possa ser utilizada antes (como, *e.g.*, na leitura da denúncia para notificação da acusação aos réus estrangeiros), o momento por excelência da interpretação à prima vista é a *leitura da sentença penal*. Quando a sentença é proferida em audiência, na presença do réu, normalmente o juiz a lê em voz alta e o intérprete realiza a interpretação simultânea para o réu estrangeiro; quando, todavia, a sentença é proferida depois de encerrada a audiência de instrução, normalmente se realiza uma segunda audiência (em videoconferência), apenas para a *leitura da sentença pelo intérprete*. E tal leitura será feita, precisamente, com utilização da *interpretação à prima vista*.

No processo penal, a leitura de uma sentença de *absolvição* é seguramente momento de alegria e alívio para o réu (estrangeiro ou brasileiro), sendo comum até mesmo certa descontração dos presentes, que humanamente se solidarizam com o fim do martírio representado pela acusação da prática de um crime. A tarefa do intérprete forense, assim, não apresenta, nesse contexto, dificuldades maiores que as já inerentes a qualquer interpretação à prima vista.

Bem diversa, contudo, é a situação quando se trata da leitura de uma sentença penal *condenatória*. As reações de um réu que ouve sua condenação em audiência podem variar da silenciosa e contida resignação à mais enfurecida e ruidosa revolta, sendo mesmo imprevisível. Destarte, é de extrema importância, especialmente nesse cenário, que a *mensagem transmitida pelo intérprete forense seja absolutamente fiel ao conteúdo da sentença lida*, levando ao conhecimento do réu condenado, em seu idioma materno, as razões concretas de sua condenação, a extensão e os fundamentos de sua pena (com explicitação das eventuais atenuantes e agravantes, minorantes e majorantes).

Por mais que hoje se busque a simplificação dos textos jurídicos e o descarte de floreios linguísticos inúteis, a sentença

penal condenatória, por ser peça processual eminentemente técnica e disciplinada em lei, inescapavelmente terá de fazer uso da terminologia própria do direito penal, valendo-se de inúmeras expressões e vocábulos técnicos, que quase sempre terão seus equivalentes no idioma estrangeiro. Desse modo, é absolutamente indispensável que o intérprete forense esteja não só *familiarizado com a linguagem do direito penal brasileiro como, também, com a terminologia jurídica da língua estrangeira falada pelo réu*, de modo a garantir a plena compreensão do conteúdo da sentença pelo acusado.

O intérprete forense deve, ainda, cercar-se de cuidados para *não se permitir externar aprovação ou reprovação do desfecho da ação penal* (ainda que por meio de meras expressões faciais durante a leitura da sentença) e, *em hipótese alguma* (por mais difícil que isso seja na prática), *deve tentar “consolar” o réu* (seja com a inofensiva lembrança da possibilidade de apelação, seja com afirmações mais temerárias, como, por exemplo, a de que “outros receberam penas maiores em casos semelhantes”). Embora seja da natureza humana buscar consolar o semelhante que sofre, esse papel, no processo penal, compete ao defensor e à família do condenado, nunca ao intérprete, que é auxiliar técnico do Poder Judiciário e deve pautar-se por absoluta sobriedade e imparcialidade no desempenho de sua função.

É comum (e plenamente compreensível, sob o aspecto humano) que os réus estrangeiros vejam no intérprete forense quase um amigo, pelo só fato de ser alguém com quem conseguem se comunicar. Ademais, o contato próximo e permanente com o intérprete durante quase todo o tempo de permanência no Fórum Federal, bem como a circunstância de que não cabe a ele tomar qualquer decisão sobre o destino do processo, podem ensejar no réu estrangeiro uma natural simpatia pelo auxiliar do juízo e, por vezes, até mesmo uma ilusória sensação de intimidade.

Não custa lembrar, contudo, que o intérprete forense é auxiliar *do juízo* e não do réu estrangeiro. Deve primar, assim, por dever de ofício, por uma atuação absolutamente neutra e imparcial, objetiva e transparente, evitando criar laços emocionais com o acusado es-

trangeiro. Do contrário, o intérprete forense pode ver-se colocado em situações extremamente delicadas, como quando o réu se sente à vontade para pedir um conselho, ou para perguntar se o juiz de seu caso é “severo” ou “liberal”, se o procurador é “mau” ou se seu defensor está fazendo uma “boa defesa”.

Sem dúvida nenhuma, o momento de olhar nos olhos de um réu e proferir sua condenação (por vezes, a anos de prisão em regime fechado) não é fácil nem mesmo para os juízes, que estão ali para cumprir sua missão jurídico-constitucional e têm a consciência tranqüila de ser, a sua sentença condenatória, a decisão imposta pela prova dos autos e a mera conseqüência das más escolhas do acusado. O intérprete, contudo, não tem a responsabilidade de examinar a prova produzida no processo, tampouco a de decidir pela condenação ou absolvição ou de dosar a pena a ser aplicada. Por isso mesmo, deve estar sempre atento e vigilante para não se envolver emocionalmente com a desventura do estrangeiro condenado.

4.4 Da inadmissibilidade da utilização de tradutores eletrônicos (e.g., “Google Tradutor”) como substitutos da tradução ou da interpretação à prima vista

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou a legalidade da utilização da ferramenta eletrônica “Google Tradutor” para traduzir a sentença de um réu estrangeiro,¹⁰ baseando-se no entendimento da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que, em 2011, considerou o uso do “Google Tradutor” como uma “boa prática processual”, uma “medida idônea, célere e com resultados satisfatórios”, afirmando, diante das dificuldades que a 3ª Região encontrava para traduzir processos criminais, que “não se torna necessário aguardar, como tem ocorrido atualmente nas diversas varas federais com competência penal, o lapso de tempo de às vezes diversos meses até a obtenção de tradutor/in-

¹⁰ TRF3, Apelação Criminal nº 0006151-21.2009.4.03.6119/SP, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, DJe 08/04/2016.

térprete pelas vias mais convencionais”.¹¹ Precisamente nessa linha de entendimento, algumas Varas Federais ainda hoje têm utilizado o “Google Tradutor” para traduzir denúncias, sentenças e até pedidos de colaboração jurídica internacional.

A decisão, contudo – seja-nos permitido dizê-lo com o máximo respeito – vai *de encontro à orientação de todos os países mais avançados no estudo e na prática da interpretação e da tradução forense*, como, por exemplo, a quase totalidade dos países europeus, os Estados Unidos da América, o Canadá, o Japão e a África do Sul. Aliás, seria de se perguntar por que o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, por exemplo, contratam tradutores e intérpretes de praticamente todos os idiomas dos países pertencentes à União Europeia, gastando milhões de euros todos os anos com seus salários, se o serviço deles poderia tranquilamente ser substituído, com enorme vantagem econômica e ganho de tempo, por uma ferramenta eletrônica disponível gratuitamente na internet. O desconforto da indagação chama à lembrança a sabedoria popular de que, para todo problema complexo, existe uma solução simples. E errada.

Não há dúvida de que o “Google Tradutor” é uma ferramenta extremamente útil para o uso privado em situações cotidianas envolvendo estrangeiros. Funciona como um ágil dicionário que permite a compreensão básica do que se diz em idiomas diversos e, assim, enseja interações sociais e comerciais que não tenham maiores repercussões. Entretanto, quando se pretende utilizar tal dispositivo eletrônico primário no ambiente judicial, em substituição ao trabalho de intérpretes e tradutores forenses, não só se assume o risco (altíssimo) de grave atentado ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, como se passa atestado de profunda ignorância linguística.

Deveras, somente quem não conheça outra língua além do Português (e, assim, seja incapaz de conferir o resultado proporcionado pelo tradutor eletrônico em um idioma estrangeiro) pode

¹¹ Expediente Administrativo nº 2011.01.0218 COGE.

afirmar que o “Google Tradutor” é uma ferramenta “idônea” que oferece “resultados satisfatórios”. Qualquer bilíngue, seja de quais idiomas se trate, atestará sem hesitação a *absoluta precariedade do tradutor eletrônico*, que além de não oferecer segurança na versão de textos científicos com vocabulário técnico, simplesmente não consegue traduzir, com sentido, parágrafos com mais de duas linhas de extensão.

Se o texto técnico a ser traduzido for jurídico, então, a precariedade se agrava insuperavelmente, mesmo que se trate de línguas com terminologia jurídica semelhante (como o Português, o Espanhol e o Italiano), dada a profusão de falsos cognatos existentes nas línguas latinas. Contudo, se a língua de chegada for radicalmente diversa do Português (como o Inglês, o Alemão, o Russo, o Árabe, o Swahili etc.), a confusão da tradução promovida pelo tradutor eletrônico chegará às raias do ridículo e do constrangedor (sem que o juiz, que dificilmente falará tantas e tão variadas línguas, possa conferir e corrigir o resultado). E o constrangimento e a vergonha poderão ser internacionais – com prejuízo irreparável à imagem e à credibilidade do Judiciário brasileiro – se o “Google Tradutor” for utilizado, por exemplo, para tradução de um pedido de colaboração jurídica internacional.

Demais disso, admitir a utilização de uma ferramenta eletrônica absolutamente precária e limitada – como o “Google Tradutor” – para verter para idiomas estrangeiros sentenças proferidas em Português culto e técnico, somente pode revelar *pouco apreço pelos valores constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório*, além de *indisfarçável desprezo pela frágil situação do réu estrangeiro no processo penal brasileiro*. Certamente que a diplomacia brasileira não admitiria a utilização do “Google Tradutor” para verter para o Inglês uma simples “carta de boas vindas” a um novo embaixador britânico, pelo risco do ridículo e do mal entendido; tratando-se de “réus” estrangeiros, porém, a plena compreensão do conteúdo da sentença que selará seu destino no País é vista por alguns como mero detalhe insignificante, incapaz de despertar a busca de soluções menos preguiçosas.

É fora de dúvida – como visto com vagar acima – que a Justiça Federal brasileira é despreparada e enfrenta sérias dificuldades para encontrar tradutores e intérpretes forenses capacitados e em condições de fazer frente à enorme demanda de algumas regiões (como na cidade de Guarulhos, por exemplo). A solução, todavia, não há de ser a disseminação do uso de uma ferramenta eletrônica absolutamente débil e insegura. Muito ao contrário, é a implementação de um programa oficial de seleção e treinamento de intérpretes forenses – tal como feito em muitos países do mundo – que proporcionará, gradualmente, a profissionalização dessa atividade auxiliar e o pleno atendimento das necessidades da Justiça.

5 Da necessidade de profissionalização do serviço de interpretação forense da Justiça Federal

Sem embargo da absoluta necessidade dos intérpretes forenses na Justiça Federal (e da essencialidade de sua função no processo penal, como visto), inexistente regramento específico sobre a sua contratação. O Código de Processo Penal, ao tratar dos “Peritos e Intérpretes”, determina apenas que “os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos” (art. 281) e que “as partes não intervirão na nomeação do perito” (art. 276).

Já a Resolução nº 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça determina que “a designação de perito, tradutor ou intérprete é cometida exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo” (art. 4º). E o art. 23 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal estabelece que “a nomeação de advogados voluntários, advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes é ato exclusivo do juiz, que poderá optar por selecionar o profissional mediante sorteio eletrônico pelo Sistema AJG/JF [Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal]”.

Nesse contexto, atualmente *inexiste um programa oficial de seleção dos intérpretes forenses na Justiça Federal, tampouco um cadastro*

regional ou nacional dos intérpretes habilitados a atuar em juízo. Os “intérpretes forenses”, assim, continuam a ser nomeados caso a caso pelos juízes federais, entre pessoas conhecidas do juízo com conhecimento do Português e de alguma língua estrangeira. Como já assinalado, não há prova de seleção nem exigência de comprovação da competência linguística dos contratados.¹²

Do mesmo modo, não existe um “manual de padronização da atuação dos intérpretes forenses” (como, *e.g.*, aqueles editados pelo Conselho Nacional da Justiça e os Tribunais Regionais Federais para os conciliadores e mediadores judiciais nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ),¹³ nem um código de ética profissional estabelecido. E o “treinamento” do intérprete forense se limita, de forma absolutamente assistemática e destituída de método, a poucas orientações prévias passadas minutos antes de uma audiência por alguns juízes, servidores, advogados e procuradores mais experientes e de boa vontade.

Lamentavelmente, mesmo se tratando da Justiça Federal e de um dos maiores Tribunais do País (o Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e mesmo existindo dois órgãos de cúpula destinados justamente a implementar ações administrativas que melhorem a eficiência do Judiciário Federal (o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal), tudo continua a ser feito de forma improvisada e amadora. E a quase invisibilidade do problema (visto que não costumam despertar grande interesse as dificuldades e problemas enfrentados por réus estrangeiros em sua maioria pobres e sem acesso a grandes e midiáticos escritórios de advocacia criminal) impede que ele ganhe a repercussão necessária para que mudanças institucionais sejam adotadas.

¹² Precisamente por essa precariedade na seleção e contratação dos intérpretes, já por mais de uma vez o juiz veio a descobrir, apenas no curso da audiência, a absoluta incompetência linguística do “intérprete” nomeado, tendo de destituí-lo na hora e adiar a audiência, para que outro mais capaz fosse contratado.

¹³ Vide o “Manual da Conciliação da Justiça Federal da Terceira Região” - <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1271>>.

A experiência internacional, entretanto, demonstra que não só é necessário mudar, como é possível fazê-lo sem grandes revoluções administrativas, bastando a *firme disposição de profissionalizar o serviço judiciário de interpretação forense* e a adoção sistemática de medidas de curto e médio prazo para que, paulatinamente, o Poder Judiciário tenha à sua disposição um corpo de auxiliares de competência reconhecida e atuação padronizada.

Os europeus e os norte-americanos, por exemplo, desde os famosos julgamentos de Nuremberg, ao final da Segunda Guerra Mundial, se preocupam com a formação e treinamento de seus intérpretes forenses. E a realidade atual da União Europeia, de um lado, e o intenso fluxo migratório recebido pelos Estados Unidos, de outro, provaram a esses países que a preocupação com a preparação competente dos intérpretes forenses é um investimento que se paga com vantagem sobre a aparente economia do improviso e do amadorismo (no que se inclui, como visto, a utilização do “Google Tradutor”).

5.1 A interpretação forense no exterior

É hoje inconcebível, nos países mais avançados no trato do assunto, a idéia de utilização de intérpretes forenses sem formação acadêmica específica e a contratação caso a caso (*ad hoc*) para atuar em audiências criminais. Países como a Alemanha, por exemplo, se escandalizam com a mera cogitação de que intérpretes sem certificação específica sejam chamados para atuar perante os tribunais.¹⁴

Em muito países da Europa e no Japão, não há registro de intérpretes que falem “somente” *duas línguas* trabalhando em tribunais, admitindo-se exceções apenas para línguas exóticas ou de

¹⁴ Tal aconteceu na apresentação, durante a “3ª Conferência Internacional sobre tradução e interpretação não profissional” [Suíça, 2016], do trabalho da co-autora deste artigo intitulado “Ética e Diretrizes Profissionais para intérpretes judiciais *ad hoc*”, em que se pode testemunhar o espanto e a indignação dos alemães com a possibilidade de atuação judicial, ainda hoje, de intérpretes não certificados pelos tribunais.

baixa difusão. Mesmo em países ditos “periféricos”, as exigências de qualificação técnica para que se admita a atuação de alguém como intérprete em audiências judiciais são altíssimas.

Na Estônia, por exemplo, os que queiram se habilitar como intérpretes junto aos tribunais devem terminar o curso de “interpretação de conferência” ministrado na universidade da capital, Tallin (com duração de dois anos) e, depois, especializar-se em *interpretação forense* (em curso sucessivo também de dois anos). Dada a proximidade geográfica com países como Finlândia, Suécia, Rússia, Polônia, Letônia e Lituânia, os intérpretes estonianos falam quatro línguas em nível proficiente e frequentemente flutuam em duas ou mais outras línguas em nível passivo. E o Tribunal local disponibiliza em sua página na internet uma lista com os nomes e as línguas de especialidade dos intérpretes certificados.¹⁵

Já na justiça federal norte-americana, o serviço de interpretação forense é disciplinado em lei (*Court Interpreters Act*, de 28/10/1978), sendo o objetivo da normatização “dar aos réus não falantes do Inglês ou com deficiência de fala ou audição uma oportunidade igual para compreender e participar nos julgamentos civis e criminais na justiça federal” (tradução livre dos autores). Dispõe, ainda, de uma página própria dentro da página de internet da *United States Courts* (<http://www.uscourts.gov/services-forms/federal-court-interpreters>), em que são listadas as categorias de intérpretes e as habilidades exigidas, bem como a forma de contratação e remuneração.

A justiça federal norte-americana disponibiliza eletronicamente, ainda, o “Manual de Orientação e Glossário do Intérprete da Justiça Federal” (em que consta o código de ética profissional) e o *National Court Interpreter Database (NCID) Gateway* (<http://www.uscourts.gov/services-forms/federal-court-interpreters/national-court-interpreter-database-ncid-gateway>) que vem a ser um cadastro nacional de todos os intérpretes forenses certificados, com as

¹⁵ Informações obtidas diretamente em visitas locais da coautora do artigo, que vive há dois anos no país.

respectivas áreas de atuação (cível, criminal, família) e os idiomas de especialidade, para ser utilizado pelos juízes federais de localidades que não disponham de corpo próprio de intérpretes ou que se deparem com línguas exóticas ou de baixa difusão.

5.2 Um modelo possível de seleção e treinamento para a Justiça Federal brasileira

A Resolução nº 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça (que dispõe “sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus”) prevê que *“os Tribunais poderão manter banco de peritos credenciados, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem a especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados”* (art. 2º). Pela mesma Resolução, *“as Presidências dos Tribunais ficam autorizadas a celebrar convênios com profissionais, empresas ou instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nos ramos de atividades capazes de realizar as perícias requeridas pelos juízes”*.

Considerando que, nos termos da lei, como visto, *“os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos”* (Código de Processo Penal, art. 281), vê-se que já está autorizada a criação, pelos tribunais, de um *“cadastro regional de intérpretes e tradutores forenses”*, em que poderão ser inscritos os intérpretes e tradutores que *demonstrem a qualificação técnico-linguística necessária*. Não se trata, contudo, simplesmente de um cadastro para fins de pagamento dos honorários devidos (como o já existente “AJG” – Sistema da Assistência Judiciária Gratuita), mas sim de um refinamento desse banco de dados, para atender à finalidade de certificar a proficiência linguística e a excelência profissional dos intérpretes e tradutores nele inscritos.

Precisamente por essa razão, o aprimoramento do cadastro já existente (em que todos os intérpretes e tradutores forenses hoje já

devem se inscrever para receber o pagamento de seus honorários)¹⁶ demanda o estabelecimento de padrões oficiais de qualificação técnica, de critérios científicos de avaliação e de um manual de padronização ético-profissional. Estabelecido um cadastro regional (ou até mesmo nacional, via Conselho Nacional de Justiça ou Conselho da Justiça Federal) nestes moldes, estaria viabilizada até mesmo a utilização de intérpretes residentes em localidades distantes do Fórum Federal, pelo sistema de videoconferência, sempre que a urgência do caso ou a raridade do idioma exigido inviabilizassem a convocação dos intérpretes locais cadastrados.

No que toca especificamente à qualificação linguística, parece fora de dúvida, diante de todo o exposto até aqui, que a mera circunstância de alguém ser bilíngue ou compreender outras línguas além do Português não o autoriza, só por isso, a atuar como intérprete forense. A relevância constitucional da função e os valores em jogo impedem que se permita que pessoas despreparadas tecnicamente para o desempenho da atividade sejam admitidas ao serviço.

É preciso, assim, que os intérpretes judiciais profissionais tenham recebido educação formal específica (tanto linguística, em Português e nas línguas em que se propõe a atuar, quanto em interpretação), dominando em alta performance as diferentes habilidades dos distintos modos de interpretar. Ademais, é indispensável que os intérpretes forenses, antes de serem considerados aptos para a função, passem por um “estágio supervisionado” com intérpretes mais experientes (tal como já acontece com os conciliadores e mediadores formados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ).

Não se ignora a impossibilidade de se implementar um tal modelo do serviço de interpretação forense do dia para a noite, e até mesmo sua inviabilidade no que diz respeito a línguas mais raras ou de baixa difusão. Nada obstante, ainda que como um plano de médio prazo, *a exigência intransigente de excelência profissional é não só*

¹⁶ Atualmente, um intérprete forense da justiça federal ganha por volta de R\$ 200,00 por audiência de até três horas realizada.

necessária, como plenamente possível, ao menos para os idiomas mais comuns nas audiências criminais, como o Inglês e o Espanhol (cujos falantes abundam no Brasil e podem perfeitamente ser treinados para a interpretação forense).

Nesse cenário, a despeito dos cursos formais – e necessários – de línguas e de interpretação (muitas vezes oferecidos como especialização ou pós-graduação *lato sensu* pelas faculdades brasileiras), *os Tribunais Regionais Federais, o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho da Justiça Federal poderiam oferecer cursos regulares (semestrais ou anuais) de capacitação de intérpretes forenses (também nos moldes dos já existentes para a formação de conciliadores e mediadores), com carga horária teórica e prática (estágio supervisionado).*

Os aprovados seriam então cadastrados pelos tribunais como *intérpretes certificados*. Paralelamente, os intérpretes ainda não certificados pelo Judiciário, mas com reconhecida competência linguística e experiência na área, poderiam inscrever-se no cadastro como *intérpretes com domínio de língua estrangeira* e, no futuro, submeter-se ao curso regular de certificação. Desse modo, preservar-se-ia o possível, sem perder de vista o ideal, plenamente alcançável em médio prazo.

Já os falantes de línguas raras ou de baixa difusão poderiam ser cadastrados em categoria própria, como *intérpretes de idioma raro ou de baixa difusão*, em relação aos quais seria dispensada a exigência de certificação (dada a pouca frequência de sua atuação), bastando o conhecimento de um “código de ética e de padronização de conduta”.

6 Da necessidade de um “código de ética e de padronização de conduta” e de orientações para juízes, procuradores e defensores sem experiência com réus estrangeiros

Diante da precariedade atual do serviço de interpretação forense da Justiça Federal – em que inexiste uma orientação única

e segura sobre como esses auxiliares devem se comportar em audiência, com todos os riscos daí decorrentes – a simples adoção de um “código de ética e de padronização de conduta dos intérpretes forenses” já permitiria, sem nenhuma outra providência adicional mais custosa, a melhoria da qualidade desse serviço público.

Com efeito, é indisputável que os intérpretes forenses – sobretudo por sua condição de garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para os réus estrangeiros – devem respeitar certas balizas éticas e obedecer a regras específicas de atuação que podem não se fazer necessárias em outros campos da interpretação, como a de conferência ou de acompanhamento de autoridades. Mas, tal qual a mulher de César, não basta que os intérpretes observem as boas regras de conduta; devem, também, *comportar-se publicamente de maneira que não deixe dúvida alguma quanto à sua total obediência aos elevados padrões éticos de sua profissão*, durante todo o tempo em que estiverem a serviço da Justiça Federal.

6.1 Uma sugestão de “código de ética e de padronização de conduta”

A partir das normas éticas inerentes à interpretação forense, e à vista dos códigos já positivados por alguns países, é possível elencar cinco deveres éticos que, observados por aqueles que se propõem a atuar como intérpretes em audiências judiciais, podem substanciar o núcleo essencial (o *mínimo ético*) de um futuro *Código de Ética e Padronização de Conduta* a ser elaborado pelos Tribunais Regionais Federais, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho da Justiça Federal.

São eles:

- a) ***Dever de precisão e completude***: o intérprete forense deve realizar a interpretação do que foi dito da forma mais completa, exata e precisa possível, preservando o nível linguístico e o tom do locutor, sem alterar, omitir ou acrescentar o que quer que seja ao discurso interpretado, nem mesmo explicações.

Embora pareça simples e evidente, esse dever ético pode reservar grandes desafios ao intérprete, seja quando o discurso interpretado não faz sentido na língua de partida (e deve, da mesma forma e nos mesmos limites, também não fazer sentido no idioma de chegada), seja quando o locutor utiliza palavras ambíguas de seu idioma (obrigando o intérprete, quando o esclarecimento imediato não seja possível, a arriscar-se na escolha de um dos significados possíveis na língua de chegada), seja, ainda, quando o réu estrangeiro descreve cenas constrangedoras ou repulsivas, ou faz uso de palavras de baixo calão, ofensivas ou racistas (que devem, ainda assim – e talvez com maior razão – ser fielmente reproduzidas pelo intérprete em Português).¹⁷

b) *Dever de neutralidade, imparcialidade e distanciamento*: o intérprete forense deve ser imparcial e livre de preconceitos e deve evitar toda e qualquer proximidade afetiva ou envolvimento emocional com o réu estrangeiro, não devendo, durante os procedimentos judiciais, conversar em caráter pessoal com as partes (procurador e defensor), testemunhas, amigos ou familiares do acusado sem expressa autorização judicial, abstenendo-se de dar sua opinião pessoal sobre qualquer assunto.

Conquanto também este dever ético possa parecer singelo e de fácil observância, não serão raras as vezes em que o réu surpreenderá o intérprete com perguntas aparentemente inocentes, mas que demandam sua opinião pessoal (“o juiz do meu caso é muito rigoroso?”, ou “você gosta do defensor público que indicaram para mim?”); também o ambiente da sala de audiências – em que testemunhas, procuradores e defensores não raro se conhecem – pode ensinar “conversas laterais” (sobre o tempo, o noticiário, etc.) que, a despeito de sua banalidade, podem ser mal interpretadas

¹⁷ Recentemente, a Alemanha vem enfrentando problemas com intérpretes muçulmanos xiitas, que têm repreendido mulheres vítimas de violência doméstica por denunciarem seus maridos e utilizarem palavras como “sexo” e “estupro” em seus depoimentos, supostamente blasfemando e ofendendo o Islã. Cf. <<https://www.gatestoneinstitute.org/8391/germany-muslim-interpreters>>.

pelo réu estrangeiro como amizade íntima ou conluio para prejudicá-lo. Ainda, histórias tristes e acontecimentos terríveis relatados por réus e testemunhas podem marear os olhos ou embargar a voz do intérprete mais desavisado.

Os deveres de neutralidade, de imparcialidade e de distanciamento, ainda, obrigam o intérprete forense a apontar eventual conflito de interesses (como, *e.g.*, quando tenha tido envolvimento de qualquer natureza com o réu, testemunhas, procurador ou defensor do caso), bem como o proíbe de aceitar quaisquer presentes ou recompensas de qualquer dos envolvidos no procedimento judicial.

- c) *Dever de confidencialidade*: o intérprete forense deve guardar sigilo de toda e qualquer informação a que tenha acesso no exercício de sua função, sobretudo sobre fatos que lhe sejam revelados apenas durante a entrevista reservada do réu com seu defensor. Ainda que a versão apresentada pelo acusado estrangeiro ao seu defensor, durante a entrevista prévia, seja absolutamente distinta da oferecida perante o juiz, em audiência, o intérprete deve abster-se de revelar qualquer inconsistência do depoimento, ainda que por trejeitos e expressões faciais.

O dever de confidencialidade, contudo, pode ser excepcionalmente afastado pelo intérprete, em situações limite em que se põem em risco valores constitucionalmente mais importantes, como a vida e a integridade física de terceiros e a ordem pública (como, *e.g.*, quando o réu revela em sigilo a iminência da prática de outro crime, o cativo de vítimas de sequestro, ou, ainda, quando um mau defensor orienta o acusado a fugir ou praticar violência na sala de audiências). Em tais situações excepcionais, o intérprete tem o dever de se dirigir ao gabinete do juiz e, antes mesmo da audiência, informar o ocorrido.

- d) *Dever de honestidade e transparência quanto às qualificações profissionais*: o intérprete forense deve apresentar suas credenciais técnicas ao Poder Judiciário com absoluta fidelidade e precisão, furtando-se a aceitar a nomeação quando seu nível de treinamento e experiência não permitirem o bom desempenho

profissional de acordo com o nível de responsabilidade exigido pela função.

- e) *Dever de compostura e permanente atualização profissional*: o intérprete forense deve se comportar, dentro e fora do Fórum Federal, de maneira compatível com a dignidade da Justiça, sendo o mais discreto possível na sala de audiências, e deve buscar, permanentemente, sua atualização profissional.

6.2 Orientações para juízes, procuradores e defensores sem experiência com réus estrangeiros

Os exemplos citados ao longo deste ensaio demonstram que a preparação apenas dos intérpretes forenses pode não ser bastante para que as audiências criminais transcorram sem sobressaltos, sendo indispensável que também os juízes, procuradores e advogados que se vejam na contingência de trabalhar com réus estrangeiros saibam como interagir com o intérprete em audiência.

Para tanto, é suficiente o conhecimento das regras básicas das diferentes modalidades da interpretação forense e a observância de algumas poucas orientações:

- a) O juiz federal que preside a audiência deve lembrar que tudo é misterioso e sem sentido para o réu estrangeiro, que, além da Língua Portuguesa (quando não lusófono), ignora por completo também os ritos, fórmulas e cerimônias do direito brasileiro. A isso se acrescenta a circunstância de que, enquanto aguarda o julgamento na prisão, o acusado estrangeiro seguramente receberá, de seus colegas de cárcere mais experientes, explicações fantasiosas sobre os ritos e procedimentos e “conselhos” sobre como se comportar em audiência.¹⁸

¹⁸ De fato, é surpreendente a quantidade reiterada de casos (sempre com estrangeiros) em que, encerrado o interrogatório e dada a palavra ao réu para eventuais acréscimos finais, o acusado faz uso de um discurso quase ensaiado, pedindo desculpas ao magistrado, ao povo e ao governo brasileiros e pedindo clemência, por vezes deixando a cadeira e ajoelhando-se diante do juiz.

É fundamental, assim, que, ao início da audiência criminal, o juiz se dirija ao réu e explique com detalhe o papel de cada um dos presentes na sala de audiências e o que vai acontecer dali em diante (a oitiva de testemunhas, o interrogatório, a ordem das perguntas, a oportunidade ao final para acrescentar o que quiser, as alegações finais orais e a prolação de sentença etc.). Esse simples e rápido esclarecimento tranquiliza o acusado e, via de consequência, minimiza o risco de incidentes provocados pela tensão natural que cerca toda audiência criminal, especialmente as com réus presos.

- b) *o juiz e as partes (procurador e defensor) devem sempre se dirigir, em Português, ao próprio réu, em discurso direto, e não ao intérprete, em terceira pessoa;*
- c) *o juiz e as partes, ao elaborar suas perguntas (seja às testemunhas, seja ao réu interrogado) devem usar frases curtas e palavras simples, para facilitar o trabalho de interpretação;*
- d) *o juiz deve estar atento às necessidades do intérprete durante a audiência, intervindo sempre que solicitado ou mesmo de ofício, quando perceber desconforto da parte do auxiliar do juízo;*
- e) *na medida do possível, o procurador e o defensor devem, ao final de suas alegações finais orais, resumir seus fundamentos em linguagem mais simples, para permitir a apresentação, pelo intérprete, de um resumo ao réu, quando não seja possível a interpretação simultânea;*
- f) *do mesmo modo, na medida do possível, o juiz deve, ao proferir sua sentença em audiência, resumir seus fundamentos em linguagem mais simples, para permitir a apresentação, pelo intérprete, de um resumo ao réu, quando não seja possível a interpretação simultânea.*

7 Conclusões

A realidade exposta neste ensaio aponta para a urgente necessidade de mudança da forma como o Judiciário Federal brasileiro vem li-

dando com o serviço (público) de interpretação forense. Se não por outras razões, pelo simples dever de obediência à Constituição Federal e de implementação concreta de seus mandamentos.

É comum, em temas como o que se vem de tratar – em que outros países enfrentaram problemas semelhantes e hoje estão a milhas de distância à nossa frente – olhar com certa inveja e desalento para a posição em que as nações mais desenvolvidas se encontram atualmente, desapercebendo-se de todo esforço e sacrifício que outros povos suportaram para chegar lá. É mesmo habitual do brasileiro resignar-se com a absurda diferença de qualidade entre os serviços públicos prestados aqui e em países mais civilizados, como se nada houvesse a fazer. Mas há.

Além do estudo e aprofundamento das modestas sugestões lançadas neste artigo, entende-se que parcerias e intercâmbios com órgãos judiciais internacionais (como, *e.g.*, o *Federal Judicial Center*, nos Estados Unidos, e seus congêneres na Europa e na Ásia) podem proporcionar a força criativa capaz de acelerar a profissionalização de todos os setores do Judiciário Federal brasileiro, em benefício último do cidadão, brasileiro ou estrangeiro, que comparece nos fóruns Brasil afora.

Acredita-se que, se o próprio Poder Público abandonar a macunaímica preguiça brasileira e a tolerância com a incompetência e o mal feito, passando a não aceitar a prestação de um serviço público que não seja de excelência, naturalmente os arremedos e improvisos no desempenho das funções públicas serão abandonados, substituídos republicaneamente pelo profissionalismo e pela competência.

Referências

ADMINISTRATIVE OFFICE OF THE COURTS. *Professional standards and ethics for California court interpreters*. Disponível em: <<http://www.soniamelnikova.com/CodeOfEthics.pdf>>.

BERK-SELIGSON, Susan. *The bilingual courtroom: court interpreters in the judicial process*. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

DE JONGH, E. M. *An introduction to court interpreting: theory and practice*. 2. ed. Lanham, MD: University Press of America, 1992.

EDWARDS, Alicia B. *The practice of court interpreting*. 2. ed. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, 1995.

GONZALEZ, R. D.; VASQUEZ, V. F.; MIKKELSON, H. *Fundamentals of court interpretation: theory, policy and practice*. 3. ed. Durham, NC: Carolina Academic Press, 1991.

HEWITT, William E. *Court interpretation: model guides for policy and practice in the state courts*. 2. ed. Williamsburg, VA: National Center for State Courts, 1995.

JOHNSON, Sterling. *English as a second f*cking language*. New York: ESFL University Press, 1995.

MIFFLIN, Houghton. *The American Heritage Dictionary of the english language*. 4. ed. Boston: Houghton Mifflin, 2006.

MIKKELSON, H. *Introduction to court interpreting*. Manchester, UK: St. Jerome Publishing, 2003.

_____. *The interpreter's edge*. 2. ed. Spreckels: Acebo Press, 1992.

MOEKETSI, R. H. *Redefining the role of the south african court interpreter*. 8. ed. Proteus: Newsletter of the National Association of Judiciary Interpreters and Translators, 2008.

NOVOBATZKY, Peter; SHEA, Ammon. *Depraved and insulting english*. 3. ed. Orlando: Harvest Books, 2002.

PAGURA, Reynaldo. *A interpretação de conferências: interfaces com a tradução escrita e implicações para a formação de intérpretes e*

tradutores. Disponível em: <<http://j.mp/hAuK3M>>. Acesso em: 24 setembro 2010.

PHILBIN, Tom. *Cop Speak: The lingo of law enforcement and crime*. San Francisco: John Wiley, 1996.

RAINOF, Alexander. *Consecutive forensic interpretation, methodology and exercises*. 3. ed. Santa Monica: A-Lexis Publications, 1990.

SOLAN, Lawrence M. *The language of judges*. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

SOLOW, S. Neumann. *A Interpretação da linguagem de sinais: um livro de recursos básicos*. Edição revisada. Silver Spring: Linstock Press, 2000.

SPEARS, Richard A. *Forbidden american english*. 3. ed. Sylmar: McGraw-Hill/Contemporary Books, 1990.

_____. *NTC's american idioms dictionary*. 4. ed. Sylmar: National Textbook Co., 1988.

_____. *Slang and euphemism: a dictionary of oaths, curses, insults, sexual slang and metaphor, racial slurs, drug talk, homosexual lingo, and related matters*. 2. ed. Sylmar: Jonathan David, 1981.

TANNEN, Deborah. *That's not what i meant!* 2. ed. New York: Ballentine Books, 1991.